



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

Autuado: José Francisco Ferreira

Processo: 05050001673/08

Auto de Infração: 067853/2007

Assunto: Recurso

PARECER TÉCNICO

- 1- É objeto do presente Parecer avaliar recurso contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 06 à 23, do processo referente ao Auto de Infração nº 067854/2007, lavrado em 17/06/2008, pela Polícia Militar de Meio Ambiente.
- 2- Vê-se às fls. 39 à 41 que o Relatório de Análise Administrativa do Instituto Estadual de Florestas – IEF – opinou pelo deferimento parcial da defesa, aplicando em favor do autuado a exclusão de agravante de dolo prevista no art. 69, II, alínea “B” do Decreto 44.309/2006, circunstância atenuante de baixo nível socioeconômico prevista no art. 68, I, alínea “d” do mesmo Decreto 44.844/2008, culminando com adequação do valor da multa em R\$33.556,63.
- 3- O Relatório de Análise Administrativa foi devidamente homologado pelo r. Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental, deferindo parcialmente a defesa apresentada e fixando a multa no valor de R\$33.556,63 (fl. 42).
- 4- A decisão foi devidamente publicada no Órgão de Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais em 26/01/2011 (fl. 43). O autuado foi notificado da Decisão em 02/02/2011 (fl. 44).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

- 5- O autuado apresentou recurso contra a decisão (fls. 45 à 48). O recurso apresentado indica protocolo em 25/02/2011.

TEMPESTIVIDADE

- 6- Ao que se vê, o recurso se deu de forma tempestiva, razão pela qual merece acolhimento.

MÉRITO

- 7- O recurso não traz qualquer argumento diferente daquele apresentado em fase de defesa, o qual não logrou êxito na contestação dos fatos descritos no auto de infração, exceto pelo fato da Relatora, com sabedoria e senso de justiça, reconhecer aplicabilidade de exclusão de agravante e aplicação de atenuante.

O cerne dos argumentos apresentados em recurso tem espeque na alegação que o recorrente teria sido mais uma vítima de organização criminosa altamente ofensiva ao meio ambiente. Mas, como dito, tal argumento já havia sido apresentado em fase de defesa, e foi combatido com maestria, que a Relatora assim o fez:

“Se o autuado fez uma má escolha na realização de um negócio, e ainda, passou sua licença para pessoa inidônea, contribuiu para que a infração ocorresse, portanto, deve arcar com penalidade a ele aplicada.” (fl. 40v – grifei)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

CONCLUSÃO

8- Ante o exposto, diante da inexistência de argumentos, razões, fatos ou circunstâncias capazes de dar outro direcionamento ao procedimento, eis que opino pelo indeferimento do recurso, acompanhando a r. Relatora, na íntegra, e opinando pela manutenção da Decisão já proferida, mantendo a pena no valor de R\$33.556,63.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Vitor de Andrade Coelho', is written over the printed name.

Vitor de Andrade Coelho

Conselho Regional de Biologia – 4ª Região